

CNPJ N° 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 978 /2019

Em, 16 de Outubro de 2019.

"Cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia-Estado da Paraíba, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia/PB, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.

- Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e nas quantidades especifica:
 - I Procurador Geral do Município (Cargo Comissionado) 01
 - III Procurador Jurídico (Cargo Efetivo) 01
- § 1º. O Ingresso na carreira dar-se-á, no emprego de Procurador Jurídico, através de Concurso Público de Provas e Títulos.
- § 2º. O concurso de Ingresso será realizado a critério do chefe do Poder Executivo Municipal, observando o interesse público.
- § 3º. As normas gerais sobre o Concurso Público serão fixadas em regulamento e Edital a serem editados oportunamente.
- Art. 3º. O Cargo de Procurador Jurídico será provido em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público.
- Art. 4°. O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem de Advogados do Brasil e nomeados em Comissão pelo Prefeito Municipal.
 - Art. 5º São atribuições do Procurador Geral do Munícipio:
 - I representar em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;
- II chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos;
- III prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos de Administração Municipal;
- IV manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de procuradores;
- V desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar dessas atribuições;
- VI decidir sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido previamente o Prefeito Municipal;





CNPJ N° 09.090.689/0001-67

VII - propor ao Prefeito Municipal arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o município seja parte;

IX – acompanhar e orientar a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

X – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, conjuntamente com o Prefeito Municipal;

XI - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Munícipio, ou daqueles que vierem a ser por este adquirido;

XII – desempenhar outras atribuições expressamente determinadas pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo Único. Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município as citações e intimações serão recebidas diretamente pelo Prefeito Municipal;

Art. 6° - Compete ao Procurador Jurídico do Município, além de atribuições que a lei

 I – acompanhar o andamento e diligenciar no sentido da mais eficiente e pronta solução especificar, ainda: dos papéis e processos encaminhados ao Procurador Geral;

II – coordenar, redigir e elaborar os expedientes, atos e documentos a serem assinados

III - manter registro, controle e arquivo de documentação relacionada com a área de pelo Procurador Geral; competência da Procuradoria Geral do Município;

IV - atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Geral

V – submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedam à sua competência;

VI – supervisionar e acompanhar os prazos e andamentos dos processos de interesse do Município;

VII – substituir o procurador Geral nos impedimentos;

VIII - desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município;

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Munícipio, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do executivo, compete:

I – representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em

 II – defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal em juízo e em procedimentos qualquer instância;

III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração administrativo: direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Municipal;

IV – promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da divida ativa do munícipio;

 V – propor ao Procurador Geral, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais, e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

vi — propor ao Procurados Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da 🙊 Jurisprudência administrativa;



CNPJ N° 09.090.689/0001-67

- VII emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem encaminhados para apreciação, os deverão ser submetidos ao Procurador Geral e na forma da orientação emanada dele;
- VIII emitir pareceres, sob orientação do Procurador Geral, nos contratos de operações de crédito ou financiamento a serem realizados pela Prefeitura;
- IX estudar, orientar, e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;
- X opinar, sobre o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;
- XI elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos,
 Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;
- XII examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e a técnica legislativa as minutas de Projetos de leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;
- XIII examinar autógrafo e projetos de Leis encaminhados ao Prefeito Municipal emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;
- XIV examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;
- XV elaborar minutas de termos de convênios, acordos, protocolos, editais, normas, instruções e minutas padronizadas de termos de contratos a serem firmados pela Administração Municipal;
- XVI— supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de autógrafo de leis e Decretos Municipais, demais atos administrativos, convênios, contratos, acordos, editais, termos e documentos similares;
 - XVII compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;
- XVIII manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;
- XIX defender o munícipio em juízo ou fora dele, em feitos ou processos que digam respeito a reivindicações de servidores públicos municipais ou envolvam pretensões de admissão ao serviço público Municipal;
 - XX emitir pareceres sobre cancelamento da divida ativa;
- XXI praticar todos os atos de natureza judicial e extrajudicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesse aos trabalhos da Procuradoria;
- XXII examinar e fiscalizar os documentos responsáveis pela constituição do crédito tributário;
- XXIII catalogar e notificar em editais de convocação, os devedores inscritos em divida ativa, na forma da lei;
- XXIV promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;





CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

XXV – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

XXVI apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XXVII – determinar a sustação de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

XXVII – autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXVIII - desempenhar outras atividades que lhe foram atribuídas;

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8° - O regime jurídico dos membros da carreira de Procurador Jurídico é estatutário, sendo regulamentada pela Lei Municipal nº 091/93 de 18 de maio de 1993.

Art. 9º - A jornada de Trabalho de Procurador Jurídico é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10 - A Retribuição pecuniária do cargo de Procurador Jurídico será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo ainda gratificações nos termos da legislação municipal.

Art. 11 – O Procurador Geral é detentor de cargo em comissão cujos vencimentos ficam equiparados ao percebido pelo Secretário Municipal nos termos da Legislação municipal.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 12 – Aos Procuradores Municipais aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 13 – São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

 I – não serem constrangidos de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

 II – requisitarem, sempre que necessário, auxilio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

 III – requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV- ingressarem livremente em qualquer edifico ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 14 - São Deveres dos Procuradores Municipais

I - Assiduidade:

II – Pontualidade:

III - Urbanidade;

IV – Lealdade às instituições a que serve;

 V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

 VII – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;





CNPJ N° 09.090.689/0001-67

- VIII a administração assegurará, sempre que possível, a participação dos Procuradores em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afinas, para aprimoramento técnico-profissional
- **Art. 15** O Procurador Jurídico tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral, fundamentalmente.
- Art. 16 Compete ao Procurador Jurídico representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público em geral.
- **Art. 17** É defeso aos Procuradores Municipais exercerem suas funções em processo judicial ou administrativo em que:
 - I seja parte;
 - II haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
 - Art. 18 O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:
 - I houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
 - II ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual;
- Art. 19 Em caso de inquérito administrativo ou sindicância é facultado ao procurador efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 20 A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.
- Art. 21 Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação Federal que regula a matéria.
- Art. 22 Na forma da jurisprudência dominante, os procuradores municipais farão jus a verba de sucumbência. (artigo suprimido por força da emenda supressiva nº 001/2019 de 10/09/2019 aprovada em 11/09/2019).
- Art. 23 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento do Gabinete do Prefeito Municipal.
- Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, em 16 de Outubro de 2019.

osé Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF.: 374.318.894 - 53

Pref. Mun. de Santa Luzia - PB